



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **JULIANA DAMUS**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **022/2019**

Data do protocolo: 03/12/2019	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 04/05/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a proibir a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos e a recuperação deles por tutores, cuidadores ou criadores que tenham - comprovadamente - maltratado-os.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 002
PROC. 526/19
C.M. Adriano

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022 /19

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 827 de 10 de julho de 2012 que institui a política municipal de proteção aos animais, que inclui a guarda responsável por parte do tutor, do cuidador ou do criador; a obrigatoriedade de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais domésticos, disciplina as respectivas infrações no Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Altera o parágrafo 1º do artigo 29 da Lei complementar nº 827 de 10 de julho de 2012, ficando acrescido de parágrafo 6º, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 29.

I ao III [...]

§ 1º Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores, cuidadores ou criadores, mediante penalidade e pagamentos determinados no § 2º do art. 22, sendo vedada a recuperação destes em casos comprovados de maus-tratos.

§ 2º ao 5º [...]

§ 6º Em nenhuma hipótese animais poderão ser adotados por pessoas com histórico de maus-tratos.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de dezembro de 2019.


Juliana Damus

Vereadora

11:22 03/12/2019 009995 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 003
PROC. 52610
C.M. Adriano

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei complementar visa, em âmbito municipal, aumentar a proteção aos animais de modo a impedir que pessoas com histórico de maus-tratos ou abandono possam recuperar animais apreendidos ou realizarem adoções.

Define-se maus-tratos como sendo toda ação direta ou indireta, capaz de provocar privação de necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologia ou até mesmo morte.

Nesse sentido, na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) está tipificado como crime no Art. 32 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Além da tipificação da conduta criminosa, socialmente tal prática agressora é considerada como inaceitável, haja vista que, segundo dados provenientes de pesquisas recentes, os animais de estimação estão presentes em aproximadamente metade dos lares brasileiros e que, por grande parte dos cidadãos, são considerados como membros da família.

Apesar da legislação protetiva, lamentavelmente, os casos de maus-tratos são frequentes, sendo que visando coibir tais práticas, atualmente, há projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que visam aumentar a pena e aplicar o regime de reclusão para os autores desse crime.

De acordo com informações provenientes da Gerência de Zoonoses há um cadastro de todos os tutores multados por maus-tratos e infrações diversas, sendo que tal registro pode ser utilizado para as finalidades previstas neste projeto.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de dezembro de 2019.


Juliana Damus
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004
PROC. 526/19
C.M. Adriano


DESPACHOS

Processo nº 526/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 03 DEZ 2019	Prazo para apreciação: 04 MAI 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; e 2 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 3 de dezembro de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.
Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 03 DEZ. 2019

TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.
Araraquara,
TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 6º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão – após esterilizados e declarados saudáveis – encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável a que se alude o § 6º deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 06 de abril de 2020.


Juliana Damus
Vereadora



FLS.	006
PROC.	526/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei complementar visa, em âmbito municipal, aumentar a proteção aos animais de modo a punir pessoas com histórico de maus-tratos ou abandono, podendo recuperar animais domésticos após o transcurso de 5 (cinco) anos da constatação da agressão.

Define-se maus-tratos como sendo toda ação direta ou indireta, capaz de provocar privação de necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologia ou até mesmo morte.

Nesse sentido, na Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 (Lei de Crimes Ambientais) está tipificado como crime no Art. 32 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Além da tipificação da conduta criminosa, socialmente tal prática agressora é considerada como inaceitável, haja vista que, segundo dados provenientes de pesquisas recentes, os animais de estimação estão presentes em aproximadamente metade dos lares brasileiros e que, por grande parte dos cidadãos, são considerados como membros da família.

Apesar da legislação protetiva, lamentavelmente, os casos de maus-tratos são frequentes, sendo que visando coibir tais práticas, atualmente, há projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que visam aumentar a pena e aplicar o regime de reclusão para os autores desse crime.

De acordo com informações provenientes da Gerência de Zoonoses há um cadastro de todos os tutores multados por maus-tratos e infrações diversas, sendo que tal registro pode ser utilizado para as finalidades previstas neste projeto.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 de abril de 2020.


Juliana Damus
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

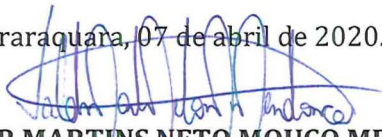
FLS. 007
PROC. 526/2019
C.M. 727

DESPACHOS

Processo nº 526/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 07 ABR 2020	Prazo para apreciação: 08 SET 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.		
Araraquara, 07 de abril de 2020.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 05 MAIO 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	003
PROC.	526/2019
C.M.	

PARECER Nº

158

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Processo nº 526/2019

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

De proêmio, ressalta-se que a propositura em apreço tem válidas condições legais e constitucionais para prosperar, não recaindo sobre ela nenhuma mácula que a contamine.

Nesse diapasão, o Município de Araraquara possui competência material e legislativa para tratar do assunto em tela, qual seja, do meio ambiente, especificadamente da proteção aos animais padecentes de maus-tratos.

No tocante à competência legislativa, é o que se extrai do art. 24, VI, em conluio com o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF), bem como – na órbita municipal – do art. 21, I, “e”, da Lei Maior Municipal.

À vista disso e, *vis-à-vis* ao Recurso Extraordinário (RE) nº 586.224/SP (tema de Repercussão Geral nº 145), no qual o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”, é indubitável que a proteção do meio ambiente, *in casu*, da fauna, dos animais domésticos, integra a competência legislativa municipal.

Ora, a importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.

Neste prumo, importante frisar a existência, no plano regional, da Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016, *ipsis verbis*:

‘Artigo 1º - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	009
PROC.	526/2019
C.M.	

Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.'

Observa-se que a lei estadual sobredita proíbe, mas apenas parcialmente, o que a propositura pretende proibir, porquanto esta se diferencia daquela ao passo que não impede somente o agressor direto dos animais domésticos de recuperar o animal por ele vitimado ou ter a guarda de qualquer outro por 5 (cinco) anos, mas também aquele que concorre, de modo omissivo ou comissivo, para a prática criminosa de maus-tratos contra tais animais.

Desse modo, pode a proposição local se posicionar desta forma, legislando piamente de forma suplementar, de mãos dadas com o interesse araraquarense. Sucede-se que se está legislando de modo mais restritivo, mas em plena harmonia e respeito aos comandos legais estaduais e federais que tratam do tema.

Sobre isso, ilustra-se:

[...] Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.** (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). **(grifo nosso).**

Veja, face ao discorrido exaustivamente, que a propositura é formalmente constitucional, de modo que se passa à sintética análise sobre seu conteúdo, o qual – de antemão – se coaduna com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nesta esteira, *ex vi* do art. 23 da CF, o Município de Araraquara tem competência material, administrativa, para proteger o meio ambiente, em qualquer das suas formas.

Defesa ambiental que, nos termos do art. 170, VI, do mesmo diploma, é princípio geral regente da atividade econômica, encontra-se em demasia em todos os programas políticos da CF e chega ao seu ápice no art. 225 desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 010

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PROC. 526/2019
C.M.

Aqui, cumpre destacar o inciso VII do § 1º deste, o qual reforça a averbada competência ao dispor que cabe ao poder público, a fim de assegurar o equilíbrio ecológico ambiental, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Não se protege apenas o suposto desequilíbrio que a morte dessas espécies poderia causar ao meio ambiente, mas a própria sensibilidade humana.

Mandado constitucional, inclusive, de criminalização, verificada a existência de crime ambiental com o intuito de repelir a prática de maus-tratos aos animais, consoante art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Essa reação penal às práticas consideradas cruéis evidencia a grande importância que o seu combate vem adquirindo para o direito brasileiro.

Ante todo o exposto, exclama-se: o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019 é constitucional e legal, seja do ponto de vista substancial seja do formal, razão pela qual tem condições jurídicas de prosperar.

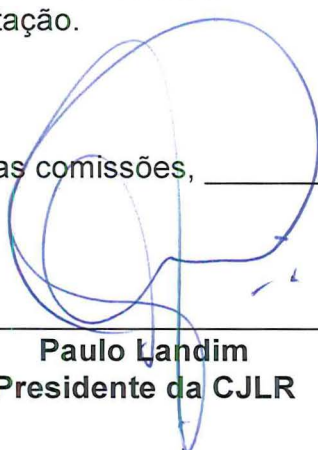
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 MAIO 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS. 011
Proc. 526/2019
C.M. [assinatura]

PARECER N°

020

/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Processo nº 526/2019

Iniciativa: JULIANA ANDRIÃO DAMUS

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.


Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 05 MAIO 2020



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel



Toninho do Mel

Aprovado em 12 Discussão.
Araraquara, 12 MAIO 2020
[Signature]
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 22/2019 em
virtude da aprovação de "substituto" apresentado
pelo vereador Juiana Ramos
Araraquara, 12 MAIO 2020
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 012
FAOC. 526/2019
C.M. 58

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019
AUTOR:	Vereadora Juliana Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências - no Município de Araraquara - decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	NOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12/MAIO 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 013
PROC. 526/2019
C.M.

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019
AUTOR:	Vereadora Juliana Damus
ASSUNTO:	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências - no Município de Araraquara - decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 MAIO 2020

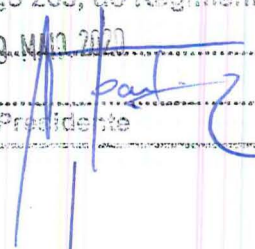
LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

TENENTE SANTANA
Presidente

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em 2ª Discussão.
Araraquara, 19 MAI 2020

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Juan Amil
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 19 MAI 2020

Presidente



FLS.	04
PROC.	526/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO NÚMERO 129/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 22/2019

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 6º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão – após esterilizados e declarados saudáveis – encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável a que se alude o § 6º deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 19 de maio de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	015
PROC.	526/2019
C.M.	

Ofício nº 73/2020-DL

Araraquara, 19 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

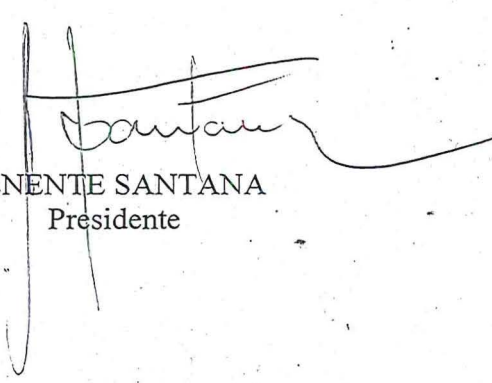
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

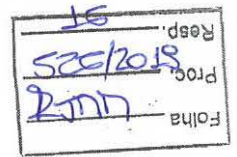
Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
129/2020	Compl. 22/2019	Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara.– decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.
130/2020	Compl. 4/20209	Altera a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, prevendo hipótese de desafetação de área institucional.
131/2020	130/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
132/2020	127/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.262, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.
133/2020	129/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 020/2020

Em 22 de maio de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
926	20/05/2020	130/2020	4/2020
927	20/05/2020	129/2020	22/2019

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9969	20/05/2020	131/2020	130/2020
9970	20/05/2020	132/2020	127/2020
9971	20/05/2020	133/2020	129/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Processo nº 526/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

("RAP").

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

15:42 22/05/2020 003527 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL-ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 927, DE 20 DE MAIO DE 2020

Autógrafo nº 129/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 22/2019

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, de modo a dispor sobre consequências – no Município de Araraquara – decorrentes da prática do ato de maus-tratos contra animais domésticos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 19 de maio de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:


“Art. 29.....

§ 6º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão – após esterilizados e declarados saudáveis – encaminhados à adoção.

§ 7º O responsável a que se alude o § 6º deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de maio de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. (“RAP”).